O MINISTÉRIO PÚBLICO, A ADVOCACIA PÚBLICA E A DEFENSORIA COMO SUJEITOS ATUANTES NO FOMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Dominick Luzolo Veloso Bongo[1]

RESUMO
O presente trabalho aborda a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica, visto que se buscam formas de efetivação dos direitos humanos. Dessa forma, compreende-se que as instituições pertencentes ao Sistema de Justiça Brasileiro podem utilizar meios de mediação ou conciliação o que reduziria, o tempo para solucionar o conflito, se comparado ao tempo de espera por meio da implementação da política pública pelo Poder Judiciário. Diante disso, utilizar-se-ão de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, a fim de investigar o papel da Advocacia Pública, da Defensoria Público e do Ministério Público como sujeitos na promoção de políticas públicas. Desse modo, depreende-se que as políticas públicas que estão concatenadas ao Estado Democrático de Direito, não são apenas intenções abstratas, mas também são formadas por um conteúdo ligado ao dever de efetivação, voltado a uma esfera de sujeitos envolvidos e de direitos garantidos.
Palavras-chave: Advocacia Pública. Ministério Público. Defensoria Pública.

ABSTRACT
This paper addresses the need to understand public policies as a legal category, since they seek ways to enforce human rights. Thus, it is understood that the institutions belonging to the Brazilian Justice System can use mediation or conciliation means, which would reduce the time to solve the conflict, if compared to the waiting time through the implementation of public policy by the Judiciary. In view of this, we will use bibliographic and documental research techniques, in order to investigate the role of the Public Attorney's Office, the Public Defender's Office, and the Public Prosecutor's Office as subjects in the promotion of public policies. Thus, it is clear that the public policies that are linked to the democratic rule of law are not just abstract intentions, but are also formed by a content linked to the duty of implementation, aimed at a sphere of involved subjects and guaranteed rights.
Keywords:. Public Advocacy. Public Prosecutor's Office. Public Defender's Office.

[1]Advogada. Mestranda em Políticas Públicas-Universidade Federal do Maranhão. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão. Bolsista CAPES. Pós Graduanda em Direito Público pela Faculdade Legale. E-mail: dominickluzolo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo explana sobre a participação das instituições do Sistema de Justiça como sujeitos sociais, no fomento de políticas públicas. Nesta seara, compreende-se que com o advento da Constituição de 1988, manifestou-se uma vontade ainda maior de dar voz aos vários grupos sociais que por anos lutavam para terem seus direitos reconhecidos.

Diante disso, as políticas públicas mudaram de prisma, abarcando ainda mais a participação popular, tendo como eixo principal a democracia, de forma que os sujeitos possam atuar de forma proativa em todas as fases do processo. Observa-se ainda que, o Judiciário exerce uma importante função ao tutelar os direitos dispostos na Constituição Federal.

Entretanto, a mera judicialização das demandas restringiria o alcance dos resultados obtidos, visto que os sujeitos envolvidos se tornariam passivos a decisão judicial. Nesse contexto, compreende-se ainda que, a judicialização das demandas não resolveria todos os conflitos já existentes, que possuem raízes muito mais complexas, que necessitariam de uma abordagem mais multidisciplinar, tendo em vista os diversos problemas sociais oriundos da histórica desigualdade existente no país. Dessa forma, tem se buscado cada vez mais, alternativas que possibilitem a ampliação da participação da sociedade, expressando desta maneira os preceitos democráticos.

Desta feita, se discutirá acerca do papel da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública enquanto agentes que atuam na mediação e conciliação do conflito, impulsionando a participação da sociedade. Será feito então uma abordagem metodológica baseada em bibliografias e discursos legais-constitucionais que discutem a importância destas instituições na formação da população no que tange os seus direitos à cidadania.

O artigo então permeará o debate inicialmente trazendo a construção do Ministério Público, da Advocacia Pública e as respectivas mudanças em suas formas de atuação perante o Estado e a sociedade tornando-se mais próximos das necessidades da população, bem como da Defensoria Pública que já nasceu sob essa égide de proteção social do mais necessitados.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE JURISDICIONAL

Para Assis (2012), Políticas Públicas são os meios utilizados para a realização de demandas relacionadas aos direitos sociais, que por sua natureza estão subordinadas a ação direta dos poderes públicos. Desse modo, o autor compreende que as políticas públicas constituem uma forma de possibilitar a participação de uma parte da sociedade historicamente excluída, das ações políticas e desfavorecida dos direitos fundamentais. Portanto, as políticas públicas são a maneira em que o Estado intervém, gerindo os interesses da sociedade, definindo por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, as metas e os instrumentos que serão usados para solucionar as demandas sociais (ASSIS, 2012).

Toda Política Pública pode ser considerada uma forma de transformação social, orientada para promover a melhoria dos segmentos sociais, sobretudo os mais destituídos, devendo desta maneira, ser também um mecanismo de distribuição de renda e de equidade social, vista como um meio social que contém contradições (SILVA, 2013).

Em 04 de maio de 2004 foi publicada a decisão da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 45, julgada pelo Supremo Tribunal Federal -STF, que determinou a legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário no que diz respeito a implementação de políticas públicas, quando esta, se configurar em hipótese de abusividade governamental na ausência de efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais (COSTA; FROTA, 2016).

Nesta seara, observa-se que, a jurisdição tem se envolvido em um campo de tensão entre Direito e Política e, sob a perspectiva de uma democracia, precisa de contínuos debates e deliberações. A ampliação do papel da cidadania, bem como, a participação de técnicos para melhor compreensão de questões específicas e, sobretudo, o debate público que ocorre em torno das polêmicas da maneira em que atua o Judiciário na efetivação de direitos, têm evidenciado a importância de uma democratização da jurisdição, devendo buscar uma melhor solução de acordo com os princípios democráticos (BITENCOURT, 2013).

Dentre outros elementos, a política pública tem como prisma a participação de sujeitos e interesses variados, onde é possível verificar em seu processo, uma diversidade de sujeitos que participam em distintos movimentos da política pública orientados por diferentes racionalidades. Assim sendo, entre os principais sujeitos, estão os grupos de pressão, movimentos sociais, potenciais beneficiários, partidos políticos, administradores, técnicos, burocratas, avaliadores, planejadores e ainda o Judiciário, sendo este o responsável por garantir os direitos de todos os cidadãos (SILVA, 2001).

Nesse sentido, os sujeitos ao atuarem na dinâmica do processo das políticas públicas, atuam conforme determinadas racionalidades como a administrativa, política, de resultados e a legal relacionada ao judiciário cujo o foco é a noção de proteção da lei e de igualdade, em que os beneficiários da política pública são vistos como indivíduos portadores de direitos (SILVA, 2001).

Assim sendo, a intervenção jurisdicional nas políticas públicas tem sido cada vez mais aceita nos casos de omissão de outros poderes ou de erros na execução de políticas públicas já existentes, em condições de clara violação dos direitos humanos. Outrossim, a interferência deve ser menor no que tange à formulação de políticas públicas e suas escolhas políticas. Além disso, a possibilidade de questionamento judicial não deve resultar na infundada substituição da discricionariedade do administrador ou não dar importância aos limites da sua atuação, o que requer cuidado na avaliação da própria exequibilidade das medidas determinadas (CORTEZ, 2021).

Compreende-se que o judiciário não possui condições e nem poderia ser responsável pelas metas, diretrizes e objetivos de uma política pública. Por conseguinte, quando o Estado agir sobre o discurso de políticas pública, o fará por meio do Poder Legislativo ou Executivo. Entretanto, isso não quer dizer que o Judiciário não poderá controlar sua maneira de agir no que tange o estabelecimento, na definição e na implementação dessas políticas, e que sua decisão irá se contrapor a decisão realizada anteriormente pelo legislador ou administrador (BITENCOURT, 2013).

Destarte, a judicialização das políticas públicas possui uma série de dificuldades para serem concretizadas visto que, pode ser algo demorado, exaustivo,

caro e, principalmente, implicar em uma gestão que não seja adequada ao conflito, pois a decisão judicial especificamente imposta, nem sempre consegue atingir os reais interesses de demandantes e demandados (COSTA; FROTA, 2016).

Diante disso, buscou-se novas maneiras de discutir os conflitos sociais sem necessariamente levá-los para apreciação do Judiciário. Essa conjuntura é denominada de juridicização das políticas públicas, em que divergências sociopolíticas são resolvidas por intermédio de instituições jurídicas de forma alternativa à demanda judicial (COSTA; FROTA, 2016).

3 A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E SOCIO-MEDIADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os discursos eminentes no período que antecede a promulgação da Constituição de 1988, eram aqueles que repercutiam o medo, a submissão, em um momento em que a voz democrática era restringida pela força de um Estado potencialmente repressor, onde se imperava uma sociedade jurídica que imperava a dicotomia entre o interesse público e privado em que direitos coletivos não tinham muita relevância. Nessa conjuntura, eclodiram discursos em prol de mudanças nas atribuições do Ministério Público, como agente polifônico, e sobre a positividade de outras instituições e formações discursivas, em que os discursos representavam o desejo pela defesa desses interesses. Essa polifonia advinha de vários lugares como movimentos sociais, sindicais e das igrejas (ALVES, 2017).

Observa-se ainda que nenhum âmbito do sistema jurídico está imune à crítica, visto que é necessário compreender sobre a que preço e em benefício de quem estes sistemas funcionam (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse sentido, a obediência fática, bem como a validade social muda de acordo com a crença dos membros da comunidade jurídica na legitimidade e na fundamentabilidade das respectivas normas (HABERMAS, 2003).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público mudou e passou a ter um caráter resolutivo e não demandista priorizando uma atuação mediadora e extrajudicial, exigindo dessa forma, a promoção dos interesses sociais previstos na Constituição (ALVES, 2017)

Sobre o Ministério Público a Constituição Brasileira (1988) dispõe que:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os órgãos do Ministério Público não fomentam por si sós os direitos sociais e individuais indisponíveis, e sim o fazem por meio do poder judiciário que possui poder de coerção. Através da ação comunicativa dos atores sociais, que há o incentivo à comunidade para que a mesma seja coparticipe na busca pelas melhores escolhas na promoção dos interesses sociais e individuais indisponíveis que se concretizarão pelas políticas públicas. Contudo, a capacidade de julgamento de uma sociedade é diretamente proporcional ao número de indivíduos que estejam em melhores condições econômicas e sociais (ALVES, 2017).

Para Habermas (2003), a tensão entre o idealismo do direito constitucional e o materialismo de uma ordem jurídica, sobretudo de um direito econômico, representa a desigual distribuição do poder social, e encontra o seu eco nas divergências entre as abordagens filosóficas e empíricas do direito.

Assim, uma atuação meramente demandista do Ministério Público significa que houve uma lesão prévia a direitos, ou seja, uma falha na interatividade institucional com a sociedade. Desta feita, compreende-se que esta falha pode ser corrigida pela atuação resolutiva do Ministério Público, de mobilizar-se como um trabalhador social em prol do interesse da coletividade ainda no processo de formação ou aperfeiçoamento de políticas públicas (ALVES, 2017).

Por esse motivo, ao lado da sociedade e em parceria com as organizações civis, a atuação do Ministério Público não se limita as resoluções ao conflito oferecidas pelo Poder Judiciário, visto que em alguns casos, mesmo com a sentença judicial proferida e executada, o conflito se mantém, gerando novos problemas que resultarão em um novo processo, reiniciando-se um novo ciclo (COELHO; KOZICKI, 2013).

Dessa forma, o que se apreende da instituição é uma atuação mediadora da sociedade civil e do Estado, estimulando a abertura de espaços públicos onde a intersubjetividade seja mantida e ressaltada nos debates sociais. Desse modo, o Ministério Público possui o poder que o legitima a fomentar processos de formação ou conformação de políticas públicas, em que a sociedade civil é protagonista (ALVES, 2017).

Depreende-se ainda que, as novas diretrizes principiológicas trazidas pela nova hermenêutica constitucional, a partir de uma nova concepção da Constituição, com força normativa, de eficácia integradora devem nortear também a atuação dos membros do Ministério Público. Assim, para desempenhar sua função sociomediadora, o Ministério Público dispõe de quatro instrumentos tradicionais: o Inquérito Civil, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), as Recomendações e as Audiências Públicas (VASCONCELOS, 2019).

O Inquérito Civil foi criado pela lei nº 7.347/1985- Lei da Ação Civil Pública, e que se configura em uma instauração facultativa e unilateral, que serve de instrumento para que o MP investigue determinado fato por intermédio de um procedimento administrativo instaurado por portaria, a qual será dada publicidade. A Audiência Pública é baseada no princípio constitucional do exercício direto da soberania popular disposto no art. 1º, parágrafo único, da CF/ 1988. Através desse procedimento, o cidadão, por si, ou por meio de Conselhos, Sindicatos e outras organizações, é convocado pelo MP para apresentar propostas, reivindicar direitos, exigir a observância de deveres constitucionais e infraconstitucionais, bem como tomar ciência de fatos ou medidas adotadas pelas autoridades públicas (VASCONCELOS, 2019).

No que tange a Recomendação, o seu objeto consiste em adoção de medidas que estão sob o juízo discricionário da Administração Pública, assim como de medidas que sejam dispostas por força de executoriedade do Poder Judiciário. Já o Termo de Ajuste da Conduta-TAC corresponde a um acordo que o Ministério Público faz com determinado agente que não tenha observado algum preceito de proteção de um direito, e tem como objetivo coibir situações de ilegalidade, bem como evitar o ajuizamento da ação judicial (VASCONCELOS, 2019).

Nesse sentido, observa-se que em uma sociedade que apresenta baixos índices educacionais como a brasileira, o Ministério Público desempenha um papel de fundamental importância, na medida em que, estabelece meios para que a população possa ter conhecimento sobre seus direitos e dessa forma buscá-los de forma autônoma. Portanto, é cada vez mais necessário uma intervenção mais dinâmica da instituição, ampliando a sua concepção meramente demandista.

4 A ADVOCACIA PÚBLICA NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No que tange à Advocacia Pública a Constituição Federal (1988) dispõe que:

> **Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

De imediato observa-se que aos integrantes da Advocacia-Geral da União toca a representação, judicial e extrajudicial, da União e dos entes públicos que integram a Administração Federal, bem como exercer em apoio aos gestores de tais entidades, função de consultoria e assessoramento jurídico. Apesar de que o advogado público, inserido na categoria dos agentes administrativos, não integre o chamado núcleo político estatal, não há impedimento que o mesmo auxilie os integrantes do Estado. Em uma primeira etapa, tem-se a formulação da política, a qual se origina da atividade legislativa do Estado (NOBRE JÚNIOR, 2016).

Assim sendo, além das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, ainda se revela de suma importância a participação da Advocacia Pública no processo de elaboração das políticas públicas. Como exemplo, temos as políticas públicas tributárias que são concebidas em círculo fechado por especialistas e autoridades, sem publicidade, obedecendo fundamentalmente a diretrizes designadas pelo próprio governo e carecendo de controles jurídicos prévios de adequação constitucional e legal (SILVA FILHO, 2010).

Nesse sentido, a elaboração pela via legislativa, das políticas públicas não deve prescindir do auxílio providencial dos advogados públicos, cuja atividade será exercida em sintonia e aproximação com os órgãos técnicos e representativos da atividade-fim da Administração, na qual sua execução se destina a política. Dessa união será possível a apresentação de projetos de lei, de lei, de medidas provisórias, de regulamentos e até mesmo de propostas de emenda constitucional, caso seja necessário. Nesta seara, não se deve esquecer a participação no processo legislativo, através de audiências públicas e reuniões. Desse modo, cabe ao advogado público

elaborar soluções criativas, as quais vão além da pura literalidade dos textos legais (NOBRE JÚNIOR, 2016).

Sem embargo, um caminho para evitar o cometimento de injuridicidades e os grandes prejuízos causado pelas más políticas públicas seria a processualização da sua formação, possibilitando dessa forma, através do pleno acesso a informações de interesse coletivo ou geral, a participação e a intervenção da comunidade afetada ainda na fase preparatória das decisões do Estado. Nesse ínterim, a advocacia pública poderia atuar nas fases de ideação e formulação das políticas públicas, por intermédio de pareceres sobre propostas de emenda constitucional, projetos de lei e minutas de atos normativos infralegais em matéria tributária, originários do Poder Executivo, e sobre sugestões, alternativas e contestações dos interessados (SILVA FILHO, 2010).

Devido as peculiaridades da realidade governamental brasileira, a invocação da reserva do possível traz um dilema ao advogado público. Torna-se de difícil tarefa a justificativa de que atentará contra o equilíbrio das contas públicas a determinação do fornecimento de medicamento contra alguma doença, que ainda não figura no protocolo do SUS, em favor de pessoa carente de recursos cujo o meio apto para salvamento seja praticamente este, quando se tem, no dia a dia gastos exorbitantes com publicidade institucional, no qual não se destina ao princípio da publicidade da Administração e sim funciona como um mecanismo utilizado para promoção de governantes(NOBRE JÚNIOR, 2016).

Nesta seara, enquanto os tecnocratas responsáveis pela elaboração das políticas públicas se preocupam em atingir as metas estabelecidas, e não necessariamente os valores jurídicos presentes, os advogados públicos prezam pela constitucionalidade, legalidade, licitude e legitimidade da ação estatal. Além disso, também são fundamentais ao controle de juridicidade das políticas públicas, sobretudo as tributárias, a constituição e a atuação efetiva, no âmbito administrativo da advocacia pública, como órgão de execução encarregado especificamente a examinar previamente as proposições governamentais que as constituirão, órgão esse formado por agentes tecnicamente capacitados, em que os cargos, privativos de

membros da advocacia pública, sejam providos conforme o critério objetivo de merecimento, e não por indicação político-partidária(SILVA FILHO, 2010).

Desse modo, a positividade do direito não pode se fundamentar na vicissitude das decisões arbitrárias, tendo em vista que o direito retira sua força muito mais da aliança do que da positividade. Depreende-se então que, a positividade do direito vem associada a uma expectativa de que o processo democrático da legislação fundamente a tese de aceitabilidade racional das normas estabelecidas (HABERMAS, 2003).

Ademais, essa proposta de intervenção preventiva, tem como fundamento a Constituição Federal, que estabeleceu, em caráter privativo à advocacia pública, a atividade de consultoria jurídica. Observa-se que a Constituição assim determinou porque quis que um órgão diverso daquele que expressa, a vontade político-estatal, averiguasse e assegurasse a existência do equilíbrio formal e material do ato ou do projeto de ato aos modelos da ordem jurídica defendendo e promovendo o interesse público (SILVA FILHO, 2010).

A essência da soberania popular deve ser representada pela efetiva e legítima participação democrática da população nos processos de produção e controle das decisões políticas, em todos os aspectos, funções e variantes do poder do Estado (SILVA, 2005).

Não obstante, esse juízo prévio se dará sobre o ângulo exclusivamente jurídico, tendo em vista que, os juízos de conveniência e oportunidade por serem primordialmente políticos, por mandato constitucional expresso, de competência exclusiva do governante e não do advogado público. Deste modo, ao garantir a conformidade constitucional, legal e moral das políticas públicas e dos correspondentes atos de execução, a advocacia pública poderia contribuir na diminuição dos vícios de inconstitucionalidade e outros questionamentos judiciais que sobrecarregam tanto o Poder Judiciário (SILVA FILHO, 2010).

5 A DEFENSORIA PÚBLICA E A DEMOCRATIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Defensoria Pública enquanto instituição constitucional e nacionalizada, surgiu durante o processo de redemocratização do país, consolidado formalmente pela

Constituição de 1988. Portanto, foi criada para atender os anseios de expansão dos ideais de cidadania, da redução das desigualdades sociais e à garantia de dignidade a todo ser humano, sem qualquer forma de discriminação (COSTA; GODOY, 2018).

A Constituição Federal(1988) preceitua que:

> **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesse sentido, depreende-se que a Defensoria Pública foi inserida no cenário jurídico do Brasil para assegurar efetiva cidadania a todos, sem distinções, sobretudo em razão da sua missão de garantir à população vulnerável a possibilidade de acesso à justiça. Assim sendo, a Defensoria desenvolve o papel de acompanhar o sujeito em sua afirmação como cidadão. Cumpre salientar que, o conceito de cidadania é atrelado à noção de sujeito de direitos, mas também a detentores de deveres. É através da Defensoria Pública que as pessoas que, anteriormente por ausência de recursos, só se viam perante um juiz quando réus em processos, hoje podem atuar como protagonistas, atores principais na solução de seus conflitos (COSTA; GODOY, 2018).

De acordo com CAPPELLETTI e GARTH (1988), é necessário que os juristas reconheçam que as técnicas processuais devem ser destinadas às funções sociais e as cortes não são a única maneira de solucionar conflitos e qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou fomento de alternativas ao sistema judiciário formal tem efeito significativo sobre a forma como se opera a lei e com que frequência ela é executada, assim como em benefício de quem e qual impacto social gera.

Todavia, este caminho rumo à cidadania perpassa também pelo acesso à justiça, pela conscientização do cidadão de que os interesses em conflito são seus e que, por isso ele deve se responsabilizar pela resolução destes. Desse modo, compreende-se que não há cidadania sem responsabilidade, visto que o sujeito deve ser capaz de responder por sua liberdade de escolha, por sua igualdade em relação aos demais cidadãos com os quais convive em sociedade (COSTA; GODOY, 2018).

A Defensoria vem desempenhando o papel de fortalecimento de políticas públicas de natureza social, no qual se transforma em ampliação do acesso à justiça,

especialmente através de atuações coletivas, judiciais e extrajudiciais, que contemplam um incontável número de pessoas (COSTA; FROTA, 2016).

Compreende-se, no entanto, que mais difícil do que garantir ao sujeito os direitos que lhe são assegurados por lei, é libertá-lo do paternalismo assistencialista com os quais os detentores do poder procuram mantê-lo subordinado. Tal subordinação garante a subsistência, porém, não garante a existência política fazendo com que o indivíduo se mantenha em seu estado de vulnerabilidade. Dessa forma, a missão da Defensoria Pública em "promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico" conforme preconiza o art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80/94 é mais relevante do que garantir o acesso burocratizado a direitos, visto que orientar o sujeito a quem pretende assegurar cidadania acerca das responsabilidades que tem no processo de solução de seus próprios conflitos, é de suma importância pois, muitas vezes tal resolução pode se dar sem a intervenção do Judiciário(COSTA; GODOY, 2018).

Nesta senda, Habermas (2003) afirma que o processo legislativo no sistema jurídico, constitui-se como o lugar da integração social. Por esta razão, o autor aduz ainda que os participantes do processo de legislação deixam de ser sujeitos privados do direito formal, e assumem por meio de seus cidadãos, o conceito de membros de uma sociedade jurídica livremente associada, onde se está assegurado por intermédio da tradição ou através de uma compreensão em conformidade com as regras conhecidas normativamente, ou seja, um acordo sobre princípios normativos que regulamentam o convívio social.

Desse modo, sempre que possível o Defensor Público deverá dar preferência a solução extrajudicial, no qual o próprio cidadão se apoderará em fazer justiça, tornando-se independente do Estado-Juiz que só será acionado em casos de maior gravidade, cuja solução dependa da autoridade pública imperativa, soberana. Neste caminho, encontra-se a Defensoria Pública exercendo seu papel enquanto mediadora na inserção do sujeito aos sistemas de poder através da linguagem do Direito. A Defensoria Pública ao assegurar a população mais vulnerável o acesso aos instrumentos necessários para se emanciparem, permite que os mesmos se tornem

agentes transformadores de suas próprias histórias, tomando decisões inseridos na sociedade que integram (COSTA; GODOY, 2018).

Dessa forma, é necessário que os processualistas modernos exponham o impacto significativo dos diversos mecanismos de processamento de litígios. Diante disso, deve ser ampliado suas pesquisa para que não se restrinjam ao âmbito dos tribunais, utilizando-se de métodos de análise sociológica, política, psicológica, econômica e além disso aprender com outras culturas. Nesse contexto, o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental que tem sido reconhecido, mas também é sobretudo, o eixo central da processualística moderna. Portanto, seu estudo pressupõe um aprofundamento e ampliação dos objetivos e métodos da ciência jurídica moderna (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Isto posto, depreende-se que a Defensoria Pública é uma instituição que foi inserida no sistema jurídico para garantir que a parcela da população historicamente excluída das decisões políticas do país, estabelecessem sua emancipação e se tornassem protagonistas no exercício de sua cidadania. Contudo, vale destacar que a Defensoria Pública não cumpre o papel de instituição redentora dos fracos e oprimidos, ou mesmo salvadora dos pobres, haja vista que a instituição não pretende substituir o cidadão em busca de seus direitos e sim atuar junto com ele (COSTA; GODOY, 2018).

6 CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 trouxe preceitos democráticos que exigiram um foco maior nas diversas necessidades oriundas de vários grupos e movimentos sociais. Antes disso, boa parte da população possuía direitos sufocados e não reconhecidos, subjugados pelas elites dominantes. Nesse contexto, depreende-se que essa polifonia de sujeitos buscava solidificar direito antes ocultados de minorias historicamente silenciadas, para além das decisões judiciais.

Diante disso, compreende-se que a essencialidade da justiça precisa ser acionada pelo povo, visto que os Sistemas de Justiça não possuem o poder de resolver todos os conflitos de maneira autônoma sem a participação da sociedade. Entretanto, a profunda desigualdade social existente no Brasil, e por conseguinte, o baixo acesso à educação e informação, dificultam o conhecimento da população sobre

os seus direitos, sendo necessário dessa forma, que as instituições, sobretudo as de justiça, atuem na formação das comunidades para que as mesmas estejam conscientes de seus direitos e exerçam de forma plena a cidadania.

Assim sendo, a Advocacia Pública desempenha um importante papel na elaboração de políticas públicas como as de ordem tributárias, e o Ministério Público ao longo dos anos, foi se desvencilhando do papel acusatório para atuar de maneira mais mediadora entre sociedade civil e o Estado. Já a Defensoria Pública, nasceu com o dever de garantir que parte da população historicamente excluída das decisões políticas do país pudessem ser protagonistas de maneira emancipatória no exercício de sua cidadania.

Isto posto, depreende-se que o papel das funções essenciais da justiça ao estimular meios extrajudiciais na resolução de conflitos, é de suma importância para a democratização e efetivação de direitos. Desse modo, é cada vez mais necessário que as instituições de justiça exerçam o papel de promoção da cidadania através da educação em direitos, aproximando-se das comunidades e incentivando-as a atuar de forma autônoma ao identificar e resolver seus conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Márcio Maia. **Ministério Público e Políticas Públicas – Ação Comunicativa e Participação Popular para a Efetividade dos Interesses Sociais**. Curitiba: Juruá, 2017.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira. O controle judicial das políticas públicas: A problemática da efetivação dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**. São Luís, n. 19, jan/dez, p. 13-31, 2012.

BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** Porto Alegre Núria Fabris Editora, 2013.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Santo Antônio Fabris Editor, 1988.

COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. O Ministério Público e as políticas públicas:definindo a agenda ou implementando as soluções? In: **Revista da AJURIS** – v. 40 – n. 130 – Junho 2013.

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. O Judiciário e as políticas públicas no combate à pandemia. In: **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura,** São Paulo, ano 21, nº 55, p. 11-22, Julho-Setembro/2020

COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; FROTA, Francisco Horácio da Silva. Defensoria Pública, Estado e atuação coletiva: potencializando as políticas públicas sociais e o acesso à justiça. In **Conhecer: debate entre o público e o privado** . v 06 . nº 16 . p. 179-199. 2016.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. Sobre democracia, cidadania e a atuação da Defensoria Pública como instituição de transformação subjetiva, social e política. **In: RIL Brasília** a. 52 n. 208: p. 321-339out./dez. 2018.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Advocacia Pública e políticas públicas. **BDA – Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, NDJ, ano 32, n. 12, p. 1141-1150, dez. 2016.

SILVA, Ênio Moraes. O Estado Democrático de Direito. In: **Revista de informação legislativa.** v. 42, n. 167, p. 213-229, jul./set. Brasília, 2005.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de Políticas e Programas Sociais: teoria e prática.** São Paulo: Veras, 2001.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (org.). **Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos-metodológicos.** São Paulo: Veras, 2013.
SILVA FILHO, Derly Barreto e A advocacia pública e o controle de juridicidade das políticas públicas. **In: R. Proc. geral Est. São Paulo**, São Paulo, n. 71:85-109, jan./jun. 2010.

VASCONCELOS, Roberta Silva. **O Ministério Público na atuação sociomediadora do direito à saúde: participação no processo de políticas públicas.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. São Luís, p. 142. 2019.